

Processo nº: 1.095.381**Natureza: Representação****Apensos: Representações nºs 1.095.599, 1.098.267 e 1.098.322****Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas****Jurisdicionados: Municípios de Congonhas, Ouro Preto, Mariana e Ouro Branco**

Trata-se de representação apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC), em face dos Senhores Ildeu Heleno dos Santos, médico, José de Freitas Cordeiro, prefeito do Município de Congonhas, e Ricardo Alexandre Gomes, presidente da Comissão Processante de Tomada de Contas Especial, bem como das Senhoras Keite Cristina Faria Borba e Alice Henriques Silva Teixeiras, membros da Comissão Processante de Tomada de Contas Especial.

Segundo a peça inicial, o primeiro representado acumulou irregularmente cargos de médico junto às Prefeituras Municipais de Congonhas, Mariana, Ouro Preto e Ouro Branco, tendo apresentado declaração inidônea de acumulação, enquanto o segundo representado celebrou contratos temporários irregulares, além de ser solidariamente responsável pelo pagamento por serviços não prestados. Aos demais representados, foi imputada a conduta omissiva quanto à apuração da existência de dano decorrente do descumprimento da carga horária semanal do servidor médico.

A documentação foi recebida como representação em 16/10/20 (peça nº 6), autuada e distribuída à minha relatoria na mesma data (peça nº 7).

Após sugestão da Unidade Técnica (peça nº 19) e a concordância dos respectivos relatores (peças nºs 20, 22 e 17 da Representação nº 1.095.599), foi determinado o apensamento das Representações nºs 1.095.599, 1.098.267 e 1.098.322, nos termos do art. 156, §1º, do Regimento Interno (peça nº 23), as quais versam também sobre a acumulação ilícita de cargos pelo servidor, respectivamente, nos Municípios de Ouro Preto, Mariana e Ouro Branco.

A Unidade Técnica apresentou exame inicial conjunto (peça nº 27), em que resumiu as imputações constantes nas Representações, da seguinte forma:

Representados	Cargo	Condutas
Ildeu Heleno dos Santos (figura como Representado nos quatro processos)	Médico	Acumulação ilícita de cargos; Declaração inidônea de não acumulação de cargos (somente na Representação n. 1095381, de Congonhas); Não cumprimento da jornada de trabalho; Recebimento de valores sem prestação dos serviços, a ensejar dano ao erário e dever de ressarcimento
José de Freitas Cordeiro	Prefeito de Congonhas	Contratação temporária irregular; Responsabilidade solidária em pagamentos ilegais por serviços não prestados; Dever de ressarcir os cofres públicos solidariamente
Ricardo Alexandre Gomes, Keite Cristina Faria Borba e Alice Henriques Silva Teixeira	Membros da comissão processante da TCE em Congonhas	Instrução parcial da TCE, sem os elementos mínimos para a investigação da irregularidade e quantificação do dano, por omissão de dever de ofício; Responsabilidade solidária de dano ao erário.
Júlio Ernesto de Grammont Machado	Prefeito de Ouro Preto	Responsabilidade solidária em pagamentos ilegais por serviços não prestados; Dever de ressarcir os cofres públicos solidariamente; Ausência de medidas administrativas para desconstituição de vínculo acumulado ilícitamente; Desídia na instauração da Tomada de Contas Especial visando à apuração de dano ao erário
Hélio Márcio Campos	Prefeito de Ouro Branco	Obstrução às atividades de controle externo exercidas pelo MPCMG, e violação do dever de colaboração com os órgãos de controle; Realização de pagamento irregular para serviços sem comprovação de jornada de trabalho, a ensejar o dever de ressarcir os cofres públicos solidariamente.
Waldiney Lindomar Tavares, Kátia Maria da Silva, Ivonete Beatriz de Souza Rodrigues, Kátia Cilene Glória Sena Rodrigues e Ana Cristina Seixas Pinto Cortes	Membros da comissão processante da TCE em Ouro Branco	Desídia no dever de colaboração ao controle externo e omissão de dever de ofício; Desídia na remessa de documentos e informações visando lastrear a apuração de dano ao erário, objeto da Tomada de Contas Especial; Responsabilidade solidária de dano ao erário.
Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior	Prefeito de Mariana	Obstrução às atividades de controle externo exercidas pelo MPCMG, e violação do dever de colaboração com os órgãos de controle; Realização de pagamento irregular para serviços sem comprovação de jornada de trabalho, a ensejar o dever de ressarcir os cofres públicos solidariamente.
Dan Ribeiro de Assis Paiva, Mara Lúcia Pereira Carraro e Cristiane Moura Oliveira	Membros da comissão processante da TCE em Mariana	Desídia no dever de colaboração ao controle externo e omissão de dever de ofício; Desídia na remessa de documentos e informações visando lastrear a apuração de dano ao erário, objeto da Tomada de Contas Especial; Responsabilidade solidária de dano ao erário.

Ao final do relatório, a Unidade Técnica opinou pela procedência parcial das representações, considerando passível de aplicação de multa o acúmulo

irregular de 5 (cinco) cargos/funções públicas, com incompatibilidade de horários, em violação do art. 37, XVI, da Constituição da República, sob a responsabilidade do Senhor Ildeu Heleno dos Santos, razão pela qual sugeriu a sua citação.

Na sessão de 27/01/21, o Tribunal Pleno reconheceu não ser cabível manifestação conclusiva do *Parquet* Especial em representações de sua autoria.

A questão foi, entretanto, submetida ao crivo do Poder Judiciário, tendo o desembargador Sérgio André da Fonseca Xavier, monocraticamente, concedido liminar no âmbito do Mandado de Segurança nº 0961827-18.2021.8.13.0000, impetrado pelo próprio MPC, nos seguintes termos:

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para suspender a eficácia da deliberação atinente ao mérito da questão de ordem levantada no âmbito da representação nº 1.084.306.

Em sessão do dia 09/12/21, a Segunda Câmara desta Corte determinou o sobrestamento de várias representações de autoria do MPC, situação que se manteve até 04/03/22, quando a Secretaria daquele Colegiado submeteu diversos expedientes a minha consideração informando o esgotamento do prazo recursal das decisões proferidas nos Agravos nos 1.104.867 e 1.104.877, publicadas em 04/02/22.

Nos acórdãos que deram provimento a esses agravos, o Pleno entendeu que “não há determinação judicial de sobrestamento das representações propostas pelo MPC, na medida em que o Mandado de Segurança tem efeito *inter partes* e faz referência apenas à questão de ordem levantada na Representação nº 1.084.306”.

Ao final, sugeriu-se:

Como alternativa a essa solução [o sobrestamento], que alimenta indefinidamente a sensação de insegurança das inúmeras partes envolvidas, é possível resgatar a regular tramitação das representações, com cada relator promovendo o impulso processual segundo sua própria interpretação do iter procedimental previsto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Regimento Interno, sobre o qual não houve qualquer adiantamento na cautelar judicial, resguardando-se aos legitimados o manejo recursal, dentro das hipóteses legais.

Ocorre que, em 15/03/22, antes que esta representação pudesse retomar seu andamento, o eminente desembargador relator do Mandado de Segurança nº 0961827-18.2021.8.13.0000, respondendo a pedido do MPC, proferiu a seguinte decisão monocrática:

Por óbvio, a decisão liminar proferida alcança todos os processos do âmbito do TCEMG, e não apenas os autos da representação nº 1.084.306.

Assim, diante da possibilidade concreta de infringência aos termos da decisão proferida por esta Relatoria, conforme consta da fundamentação apresentada pelo Conselheiro Durval Ângelo na representação nº 1.084.664 (doc. 78), **oficie-se a autoridade coatora para que cumpra a liminar em referência remetendo os processos ao Ministério Público de Contas para elaborar parecer conclusivo em sua atuação como custos legis, ainda quando se tratar de representações de sua autoria, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça, art. 77, IV, do CPC, em graves repercussões inclusive criminal, previsto no art. 330 do Código Penal.**

Diante do exposto, com o intuito de evitar quaisquer nulidades processuais, diante da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 1.0000.21.096182-7/000 em trâmite perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), encaminho os autos ao **MPC** para manifestação.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2022.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator